

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 644/74

PARECER CEE-Nº 1055/74

Aprovado por Deliberação

Em 02 / 05 / 74

INTERESSADA - ANNA BENEDETTI

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO:

1º) ANNA BENEDETTI, nascida no Egito, em 1934, fez o curso Técnico Comercial, na Escola Italiana "MARIA AUSILIA-TRICE", no Egito. Nesse curso a aluna estudou: Língua Italiana, História, Geografia, Língua Árabe, Francês, Inglês, Matemática, Contabilidade e Escrituração Mercantil, Ciências Naturais, Datilografia, conseguindo e diploma de conclusão de curso Técnico Comercial.

2º) Desejando continuar seus estudos e matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau, a aluna solicita deste CEE o reconhecimento da equivalência de seus estudos com os nossos estudos de ensino de 1º grau, em de conclusão da oitava série.

3º) Constan do processo os seguintes documentos:

- a) Diploma de Licença Técnico-Comercial (1951) sem o visto das autoridades consulares brasileiras;
- b) tradução feita por tradutor público juramentado;
- c) declaração do consulado italiano, afirmando que a conclusão do Curso Técnico-Comercial conferido à aluna corresponde a conclusão do curso ginásial (fls. 6).

FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação da aluna encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61, na Resolução CEE 19/65 e na jurisprudência deste CEE.

CONCLUSÃO:

Em vista do que foi exposto, nosso parecer é no sentido de que os estudos feitos por ANNA BENEDETTI podem ser considerados equivalentes aos nossos estudos de ensino de 1º grau, em nível de conclusão da 8ª série, podendo a aluna matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau.

PROCESSO CEE Nº 644/74

PARECER CEE Nº 1055/74

Sem prejuízo da continuação de seus estudos, a aluna deverá submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, a nível de 1º grau, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão de curso. A aluna deverá, ainda, antes do término de seus estudos de 2º grau, tomar as providências necessárias para que seu diploma receba os vistos das autoridades consulares brasileiras.

Esse o nosso parecer s. m. j .

São Paulo, 18 de abril de 1974

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ, ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1974

a) Conselheiro

Paulo Nathanael P. de Souza
Presidente em exercício